

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Walter Alves)

Insere o III no § 2º-A do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para acrescentar razão de condição de sexo feminino no crime de feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º-A do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 121.

§ 2º-A

III – violência em virtude de manifestação de pensamento, liberdade ou consciência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é uma realidade que perpassa todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras. A violência contra as mulheres deixou de ser entendida como problema de ordem privada, para assumir sua triste realidade de fenômeno estrutural, de responsabilidade da sociedade como um todo.

Os números relacionados à violência contra as mulheres no Brasil são alarmantes, apesar dos muitos avanços alcançados em termos de legislação, sendo a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), entre elas, considerada pela ONU uma das leis mais avançadas de enfrentamento à violência contra as mulheres no mundo.

Comparando os homicídios em que são vítimas as mulheres, com os incisos do art. 5º da Constituição Federal, que tratam de proibição da tortura; tratamento desumano ou degradante; liberdade de pensamento; inviolabilidade da liberdade de consciência e proibição de privação de direitos em virtude de crença religiosa ou convicção filosófica, nem parecem que a elas esses direitos são garantidos. Mulheres são mortas porque querem romper suas relações; porque não aceitam serem subjugadas e maltratadas; porque querem ser donas de suas próprias vidas; porque atrevem-se a fazer opções religiosas, políticas ou pessoas diferentes do assassino. Situações que colocam em dúvida as garantias oferecidas pelas Constituição, pelas leis e pelo arcabouço jurídico institucional.

Cabe perguntar o que não foi entendido sobre a declaração da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, quando ela define violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Capítulo I, Artigo 1º).

Nessa longa trajetória de afirmação de direitos da mulher, em 2012, o Supremo Tribunal Federal decidiu que qualquer pessoa, não apenas a vítima de violência, pode registrar ocorrência contra o agressor. Denúncias podem ser feitas nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) ou através do Disque 180.

Em 2015, a Lei 13.104 (Lei nº 13.104, de 2015) altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos. O feminicídio, então, passa a ser entendido como homicídio qualificado contra as mulheres “por razões da condição de sexo feminino”, mas deixa uma lacuna que esse projeto de Lei pretende preencher: a de que, por exclusão, possa relativizar o homicídio em

virtude de ausência de qualificadoras que atentem, mais especificamente, para outras variáveis a serem consideradas.

Assim, submeto o presente projeto de lei aos nobres pares, com a convicção de que merecerá seus votos e apoio.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado WALTER **ALVES**